



119.030
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 1311

28 / 10 / 2003

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI - 069

ATA Nº.

EXPEDIENTE	/	/ 2003
ACEITO EM	/	/ 2003
APROVADO EM	/	/ 2003
REJEITADO EM	/	/ 2003
ARQUIVO		

Exmo. Sr.
Presidente

O Vereador, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da casa a seguinte proposição:

“CONCEDE PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL ÀS PESSOAS QUE NECESSITAM FAZER TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA MENTAL, FÍSICA, AUDITIVA, VISUAL PERMANENTE E AOS PORTADORES DE HIV QUE JÁ TENHAM DESENVOLVIDO A DOENÇA.”

Art. 1º – Concede passe livre no transporte coletivo municipal às pessoas que necessitam fazer tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, portadores de deficiência mental, física, auditiva, visual permanente e aos portadores de HIV que já tenham desenvolvido a doença.

Parágrafo Único – Os beneficiários portadores de HIV deverão apresentar Laudo Médico fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde – SUS e do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Poderão usufruir do benefício constante do art. 1º. da presente lei, os usuários que percebam renda mensal própria igual ou inferior a dois salários

mínimos nacionais, e comprovem a necessidade de deslocamento para tratamento ou consulta médica periódica.

Art. 3º - Todos os usuários legais da gratuidade no transporte coletivo municipal, deverão embarcar pela porta da frente do ônibus, mediante a apresentação da carteira de identificação.

Art. 4º - Os beneficiários legais da gratuidade no transporte coletivo municipal, deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal dos Transportes, apresentando a seguinte documentação:

- a) documento de identidade (Carteira de Identidade ou equivalente);
- b) duas fotos 3x4;
- c) atestado médico comprovando o grau de deficiência ou enfermidade, bem como a necessidade de acompanhante;
- d) justificativa do tipo de deslocamento (tratamento médico periódico, consulta médica periódica);
- e) comprovante de renda.

Art. 5º - O prazo de validade da carteira de identificação dos beneficiários previstos no art. 1º, será de três anos, sendo renovado ao término do prazo, de acordo com a necessidade.

Art. 6º - Os beneficiários responderão pelos prejuízos que causarem, decorrentes de ilicitudes apuradas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal dos Transportes será a responsável pela emissão da carteira de identificação, bem como, pelo controle das mesmas, e estas deverão ter características diferentes para uma melhor identificação por parte do motorista.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Outubro de 2003.

Rudimar Massia Marin (Preto)
Vereador Líder da Bancada do Partido Liberal (PL)

Visto

Presidente



Fls. 04
RP

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

JUSTIFICATIVA

Nosso país tem graves problemas sociais. A desigualdade é tamanha, que próximo dos 32 milhões de pessoas vivem na absoluta miséria. Para alterarmos essa situação, o Poder Público deve propor medidas concretas que assegurem os direitos mínimos ao povo, entre eles o social e o educativo.

Todos somos conscientes de que uma vida saudável tem um elevado custo para os padrões atuais dos trabalhadores, dos estudantes, dos desempregados e para um elevado número da população. Em nossa cidade não é diferente.

Através do Passe Livre no transporte coletivo municipal queremos beneficiar as pessoas que necessitam fazer tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, portadores de deficiência mental, física auditiva, visual permanentes, e aos portadores de HIV que já tenham desenvolvido a doença estaremos minimizando um grande problema de uma significativa parcela da população riograndina.

Experiências semelhantes, existem em outras partes do país, o que nos leva a crer, que a implantação do passe livre em Rio Grande, servirá como exemplo a outros Municípios.

O Executivo Municipal terá condições de voltar sua atenção para outras prioridades, visto que as secretarias de saúde e cidadania poderão utilizar suas viaturas para um atendimento mais emergencial, pois os casos como os acima citados estarão sendo atendidos pelo transporte coletivo.

Queremos também salientar que estaremos cumprindo nossa obrigação social para com aqueles de dispões de poucos recursos para custear seus tratamentos e o deslocamento para consulta médica e tratamentos médicos necessários a uma melhor condição de sobrevivência em função de sua enfermidade.

Sala das Sessões, 14 de Outubro de 2002.

Rudimar Massia Marin
Vereador Líder da Bancada do Partido Liberal

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo n° 1311

(a) Novels

Rio Grande, 02 de Novembro de 2007

Presidente da Comissão

Nº

(X) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 07 de 10/4 de 2004

Consultor Jurídico

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 145.04

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 1.311.04

Não vemos como possa tramitar o presente projeto que pretende instituir "passe livre isenção de passagens no transporte coletivo.

Enumerarmos algumas razões:

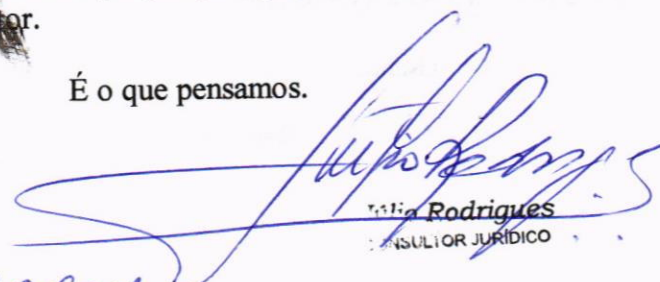
- a) – A **iniciativa** da matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo;
- b) – Ainda que partisse do Executivo, este deve respeitar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos atualmente existentes no transporte local;

Lembramos ainda, que o art. 8º. do projeto "cria atribuições a órgãos da administração" que também fere a constituição.

Assim, trata-se, evidentemente, de matéria **inconstitucional**.

No entanto, com a devida vênia da CCJ, face ao alcance social do projeto, pensamos, que o mesmo **deva retornar ao autor**, para que seja enviado ao Executivo em forma de proposição, para de lá partindo torne-se realidade e atenda a justa pretensão do autor.

É o que pensamos.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO
020004



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

F15.06
Rf

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 46

PROCESSO...1311/2004.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~haver~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

☒ INCONSTITUCIONAL

☐ ANTIJURÍDICO

☐ ANTIREGIMENTAL

☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de ABRIL de 2004.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Observação:

Nesta data o Relator não se manifestou sobre o despacho do Consultor Jurídico, portanto, não estaria apto a ser despatchado pela CCJ. All José - 12.04.04